

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Brasília, 27 de outubro de 2017.

De: **CPL/CFESS**

Para: **Presidente do CFESS - JOSIANE SOARES SANTOS**

Ref.: **Tomada de Preços CFESS nº 08/2017**

Prezada Presidente,

Com nossos cumprimentos, tendo como referência a Tomada de Preços CFESS nº 08/2017, cujo objeto é a aquisição de mobiliário projetado, compreendendo os serviços de confecção e de instalação, vimos encaminhar, para análise e manifestação, recurso apresentado pela empresa **A.R.&C COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME**, as Contrarrazões apresentadas pela **M.L COMÉRCIO E SERVICOS - EIRELI – EPP** e a decisão desta CPL, abaixo transcrito.

**DO JULGAMENTO DESTA CPL**

Para conhecimento, informamos que o citado **Recurso** foi protocolizado tempestivamente, no último dia 25 de outubro, às 13h36min, sob o nº **8175** e a **Contrarrazão** foi protocolizada tempestivamente, no ultimo 27 de outubro, às 14h32min, sob nº **8184**.

Cumprindo o andamento processual, esta CPL/CFESS se reuniu na presente data para avaliar recurso apresentado pela empresa **A.R.&C COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME** e as Contrarrazões apresentadas pela **M.L COMÉRCIO E SERVICOS - EIRELI – EPP**.

Cabe informar, que todos os recursos foram interpostos e protocolados tempestivamente, conforme documentação constante nos autos do processo licitatório em epigrafe.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se, também, que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **A.R.&C COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME** em confronto com as contrarrazões da empresa **M.L COMÉRCIO E SERVICOS - EIRELI – EPP**, considerando os princípios consagrantes das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade e da competitividade, e o poder concedido através da Lei 8.666/93, e em homenagem à supremacia do interesse publico, a Comissão, expõe abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1. Ao avaliarmos a planilha de custos apresentados pela empresa **M.L COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI – EPP**, constatamos que a licitante terá o lucro de **R\$ 3.070,06** (três mil e setenta reais e seis centavos);
2. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou e se a licitante terá algum lucro na execução contratual. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante e os custos envolvidos. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa;
3. Observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres para formular propostas com preço reduzido;
4. Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94: “Art. 48 *Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”;*
5. É de se ressaltar que o parágrafo 1º do art. 48 refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata esta licitação. Com efeito, a norma é restrita a estes serviços, mas como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos;
6. Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, termos do edital e todos os atos até então praticados, esta CPL, em face das razões expendidas acima, **INDEFERE** o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **M.L COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI – EPP**.

Esta **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** será encaminhada, acompanhado de todos os documentos apresentados pelas licitantes, à Conselheira Presidente deste Conselho Federal de Serviço Social, para deliberação, conforme estabelece a lei federal 8.666/93.

**GLEYTON CARVALHO AMACENA**  
Presidente da CPL/CFESS

**ESTER BASBOSA DE ARAÚJO  
GOMES**  
Membro da CPL/CFESS

**MAURÍCIO VALÉRIO BONFIM**  
Membro da CPL/CFESS